



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10650.001382/99-56
SESSÃO DE : 19 de março de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.130
RECURSO Nº : 121.404
RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A - FOSFERTIL
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

ALÍQUOTA. – ÁREA DE MINERAÇÃO.

Ocorre redução da alíquota base para fins de tributação do ITR nas áreas de mineração que devem ser informados como imprestáveis pois não aproveitáveis para qualquer exploração agro-pastoril, florestal ou granjeiro. Não há isenção.

MULTA DE MORA.

Somente exigível após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva, sem que haja o pagamento do tributo e encargos julgados devidos.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de março de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS

Presidente

CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Relator

16 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e JOSÉ LENCE CARLUCI.

RECURSO Nº : 121.404
ACÓRDÃO Nº : 301-30.130
RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A FOSFERTIL
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação do ITR, relativo aos exercícios de 1995 e 1996.

Aduz a impugnante que no exercício de 94 obteve a retificação do Valor da Terra Nua VTN originariamente lançado, por ter sido o mesmo surpreendentemente majorado em relação ao valor de mercado da terra em questão. Mas nos exercícios de 95 e 96 recebeu os lançamentos do ITR com atualização de 57% e 75%, respectivamente, sobre o valor da base de cálculo de 1994, sem qualquer justificativa.

Requeru o cancelamento total dos lançamentos em razão de tratar-se de área de mineração ou, alternativamente, o cancelamento parcial para que se realizasse o recálculo do tributo.

Juntou os documentos à fls. 14/25.

Proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte, foram os lançamentos considerados parcialmente procedentes, conforme decisão de fls. 35/39, assim ementada:

“VALOR DA TERRA NUA - O valor da terra nua mínimo - VTNm, questionado pelo contribuinte, poderá ser revisto pela autoridade administrativa competente mediante prova lastreada em laudo técnico, na forma e condições estabelecidos pela legislação tributária - art. 30 da Lei nº 8.847/94. Lançamento parcialmente procedente.”

A D. Autoridade Julgadora houve por bem aceitar o Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Rural juntado às fls. 17/25, para fins de revisão do - Valor da Terra Nua mínimo utilizado para o lançamento do imposto, realizando a exclusão das áreas de mineração por serem consideradas como áreas não aproveitáveis.

Inconformada com a parte do julgado que manteve a tributação sobre as áreas de mineração, a impugnante apresentou recurso voluntário sustentando serem estas utilizáveis e produtivas, e não imprestáveis, como entendeu a decisão. Aduz que as mesmas têm vocação e natureza mineral, não podendo ser tributadas pelo ITR, já que não se caracterizariam como área rural.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.404
ACÓRDÃO Nº : 301-30.130

Recorreu, ainda, da incidência da multa de mora, por entendê-la indevida já que houve a impugnação tempestiva do lançamento, motivando o não pagamento do ITR no prazo aventado no lançamento questionado.

É o relatório.

P

RECURSO Nº : 121.404
ACÓRDÃO Nº : 301-30.130

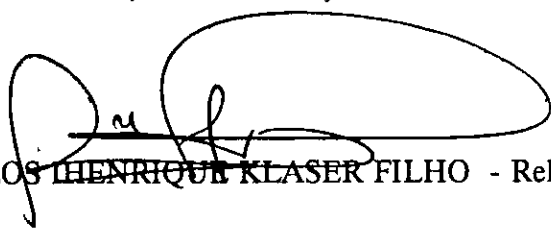
VOTO

Dispõe o artigo 4º, inciso I, alínea “c” da Lei 8.847, de 29/01/94, que são excluídas da área aproveitável as áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, agrícola ou florestal.

No caso, as áreas de mineração devem ser informadas como imprestáveis pois não aproveitáveis para qualquer exploração agro-pastoril, florestal ou granjeira. Sendo consideradas não aproveitáveis, reduz-se a área utilizável da propriedade rural, por consequência, há redução da alíquota base fins de tributação do ITR. Não há, contudo, isenção como pretende o recorrente.

Com relação à multa de mora, adoto os entendimentos sufragados pelo Segundo Conselho de Contribuintes indicados pelo recorrente, às fls. (Acórdãos - 203.03096 e 203.04051) e voto no sentido de ser a mesma exigível somente após o transcurso do prazo de 30 dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva, sem que haja o pagamento do tributo e encargos julgados devidos.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10650.001382/99-56

Recurso nº: 121.404

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.130.

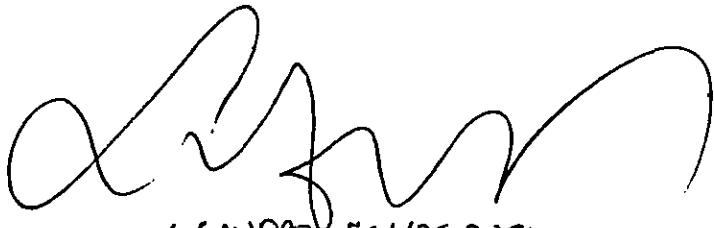
Brasília-DF, 22 de maio de 2002

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

16/09/2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PFND F